



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 179/2022 PMN

Ao 01 dia de novembro de 2022, às 17horas00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 2841 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo da **CHAMADA PÚBLICA nº 179/2022**, cujo **OBJETO: CHAMADA PÚBLICA VISANDO O PREENCHIMENTO DAS VAGAS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO AMBULANTE NA FAIXA ARENOSA, PONTOS FIXOS E FOODTRUCK/TRAILER, NOS BOLSÕES DA ORLA NAS PRAIAS PONTAL - TRECHO 1, MEIA PRAIA – TRECHO 2 E GRAVATÁ – TRECHO 3 DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, NA TEMPORADA DE VERÃO 2022/2023, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.590/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº. 223/2021, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE, protocolado por WESLEI SANTANA DA SILVA, e inscrito no CPF sob o n. 028.835.475-30.**

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 01/11/2022.

Em síntese, manifesta-se a recorrente através de recurso arguindo tratar-se de ausência de documentos, como RG, CPF e comprovante de residência, o motivo de sua inabilitação.

DECISÃO

Da análise dos argumentos expostos pelo recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o recorrente WESLEI SANTANA DA SILVA foi declarado INABILITADO por não apresentar cópia da Identidade e do CPF do empreendedor individual e comprovante de residência.

Tal fato encontra-se justificado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, em 26 de outubro de 2022, conforme trecho retirado da referida ata:

(...) Após análise ficam inabilitados:



(...) Wesley Santana da Silva não apresentou cópia da Identidade e do CPF do empreendedor individual e não apresentou comprovante de residência;

A Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração as exigências previamente estabelecidas no edital do certame. Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente:

5.5 DA HABILITAÇÃO

É necessária a apresentação de todos os documentos constantes neste tópico 5 no ato da inscrição, EM ENVELOPE FECHADO, sob pena de indeferimento da inscrição por inabilitação:

(...)

I – No caso de MEI:

(...) b) Cópia autenticada da Identidade e do CPF do empreendedor individual;

(...) d) Cópia de comprovante de residência dos últimos três meses em nome do candidato;

Logo, não há como acolher a alegação da recorrente, posto que restou comprovado, através dos documentos de habilitação, que o recorrente não apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Oportuno transcrever o citado item do edital:

2.1.1. No ato da inscrição deverá ser anexado todos os documentos exigidos para participação e habilitação da seleção, sendo os mesmos de responsabilidade exclusiva do próprio interessado, NÃO CABENDO REALIZAR QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, sob pena da inscrição ser considerada inapta.

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei, **o que no caso em questão constata-se que a impugnante está desacordo e total conflito com o instrumento convocatório, tendo as regras editalícias sido descumpridas, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e, tendo em vista que as alegações do recorrente são improcedentes, e visando os princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão **MANTÉM A DECISÃO QUE INABILITOU** o licitante WESLEI SANTANA DA SILVA.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto referente a Chamada Pública nº 179/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA A DECISÃO QUE O INABILITOU DO CERTAME.**

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 01 de novembro de 2022.

Presidente: Leila Mengarda

Membros: Fernanda Hassmann Constâncio

Tatiana de Alencar Carlini

Patrícia Gualberto

Anderson Muller Rodrigues